



ESTATUTOS DO AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS

“TIP - TRANSPORTES INTERMODAIS DO PORTO, A.C.E.”

(com as alterações da Assembleia Geral de 30 de maio de 2023)

Artigo 1.º

Denominação, Composição e Sede Social

1. O Agrupamento Complementar de Empresas adota a firma "TIP - Transportes Intermodais do Porto, A.C.E." e é composto pelas seguintes entidades:
 - a) “Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, E.I.M., S.A.”, ou abreviadamente STCP, E.I.M., S.A., com sede na avenida Fernão de Magalhães, 1862, 13.º, Porto, com o capital social de € 90 000 000,00, matriculada na 2.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 51372;
 - b) “Metro do Porto, S.A.”, com sede na avenida Fernão de Magalhães, 1862, 7.º, Porto, com o capital social de € 8 514 540,00, matriculada na 2.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 51498;
 - c) “Comboios de Portugal, E.P.E”, ou abreviadamente CP, com sede na Calçada do Duque, 20, Lisboa, com o capital estatutário de € 3 959 489 351,01, matriculada na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 109.
2. A sede do Agrupamento é na avenida Fernão de Magalhães, 1862, 12.º, Porto, podendo ser transferida, mediante deliberação do Conselho de Administração, para qualquer outro local situado na cidade do Porto.

Artigo 2.º

Objeto

1. Objeto consiste na implantação comum de bilhética intermodal comum das Entidades Agrupadas, bem como a definição da estrutura tarifária, intermodal comum e a correspondente gestão da receita, para os serviços de transporte público de passageiros explorados direta ou indiretamente pelas Agrupadas e, no que toca à agrupada “CP – Comboios de Portugal, E.P.E”, (CP), na rede de serviços explorada pela USGP - Unidade de Suburbanos do Grande Porto, com o propósito de aumentar a qualidade dos serviços prestados e proporcionar um reforço da posição das Entidades Agrupadas no mercado de transporte público de passageiros na Área Metropolitana do Porto;
2. Complementarmente e com o mesmo objetivo o Agrupamento pode implementar e prosseguir formas de partilha e gestão de recursos comuns, designadamente sistemas de comunicação e informação ao público;



3. Compete às Entidades Agrupadas a venda dos títulos de transporte intermodais, sem prejuízo de o Agrupamento poder instalar postos de venda e informação próprios, em locais e condições a definir pelo Conselho de Administração;
4. Com vista ao desenvolvimento e desempenho eficaz do seu objeto, o Agrupamento deverá promover e possibilitar a integração de operadores privados de transportes no sistema intermodal de bilhética e de tarifário que operem na Área Metropolitana do Porto.
5. O agrupamento poderá também possibilitar a integração de concessões de transporte público rodoviário de passageiros que operem nas áreas limítrofes à Área Metropolitana do Porto, nos termos dos acordos celebrados para o efeito com as respetivas autoridades de transporte, designadamente Municípios e Comunidades Intermunicipais.
6. Por forma a responder aos desígnios da Mobilidade como um Serviço para os cidadãos, o agrupamento poderá ainda integrar no Sistema Intermodal Andante, títulos de transporte público de passageiros combinados com acesso a parques de estacionamento e com outros modos de transporte, nomeadamente transporte a pedido do tipo Táxi e TVDE, modos suaves e transporte turísticos, nos termos dos acordos celebrados para esse efeito com as respetivas entidades públicas e privadas.
7. Dada a singularidade da atividade desenvolvida pelo agrupamento, a qual acarreta investimentos e conhecimentos tecnológicos expressivos, este poderá prestar a outras autoridades de transporte, designadamente entidades congéneres, Municípios e Comunidades Intermunicipais, os Serviços de Gestão de Bilhética da sua rede de transportes.

Artigo 3.º

Capital

O Agrupamento é constituído um capital inicial de € 30 000,00, que deverá ser aplicado na instalação e funcionamento do Agrupamento e que é integralmente realizado em dinheiro pelos seus membros, nas seguintes parcelas:

“Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.” - € 10 000,00;

“Metro do Porto, S.A.” - € 10 000,00;

“Comboios de Portugal, E.P.E” - € 10 000,00.



Artigo 4.º**Duração**

O Agrupamento tem duração ilimitada, sem prejuízo da possibilidade de as Entidades Agrupadas decidirem da sua extinção, nos termos da lei e dos presentes Estatutos ou por via da transferência das suas atividades, no todo ou em parte, para uma futura Autoridade Metropolitana de Transportes.

Artigo 5.º**Participação das Agrupadas nos Encargos e Receitas**

1. As receitas do Agrupamento, designadamente as provenientes da venda dos títulos intermodais serão repartidas mensalmente, pelas Entidades Agrupadas, de acordo com o critério e metodologia que vierem a ser estabelecidos em documento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.
2. Os critérios e demais condições da participação das Entidades Agrupadas nos custos e encargos do Agrupamento serão definidos em Conselho de Administração.
3. A participação das Entidades Agrupadas nos custos e encargos do Agrupamento pode ter por objeto dinheiro ou bens diferentes de dinheiro, podendo ter lugar, nomeadamente, mediante a disponibilização ou transferência para o Agrupamento de meios humanos, de bens corpóreos ou incorpóreos, designadamente direitos de propriedade industrial ou intelectual, bens móveis ou, com observância das disposições legais aplicáveis, de imóveis e de prestação de serviços.

Artigo 6.º**Meios de financiamento**

Os membros do Agrupamento comprometem-se a assegurar os meios de financiamento, através de dotações de capital ou suprimentos não remunerados, que se mostrem compatíveis com os programas de investimento do Agrupamento, que eles próprios venham a aprovar em Assembleia Geral por unanimidade.

Artigo 7.º**Órgãos**

O Agrupamento dispõe de uma Assembleia Geral de um Conselho de Administração e de um Fiscal único.

Artigo 8.º**Assembleia Geral**

1. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral é de três anos.

2. A Assembleia Geral é constituída pela totalidade das Empresas Agrupadas, cabendo a cada uma um voto. As Agrupadas serão representadas por pessoas singulares, designadas mediante carta ou telefax para o efeito dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. A presidência da Assembleia Geral caberá a cada uma das Entidades Agrupadas, em regime de rotatividade, pela ordem seguinte: STCP, CP e Metro do Porto.
4. A Assembleia Geral reunirá validamente estando presente ou representada a maioria dos membros do Agrupamento, salvo se a lei ou os Estatutos exigirem maioria superior.
5. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos membros presentes ou representados, exceto quando a lei ou os presentes Estatutos exijam maioria qualificada ou unanimidade.
6. A Assembleia Geral reunirá:
 - a) Ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício relativas ao ano civil anterior;
 - b) Extraordinariamente, por convocação de qualquer das Agrupadas ou do Conselho de Administração;
7. As reuniões do Agrupamento serão convocadas por carta registada com aviso de receção dirigida a todos os seus membros, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, devendo constar da convocatória a respetiva ordem de trabalhos. A Assembleia poderá ainda reunir e deliberar, sem necessidade de qualquer formalidade, se estiverem presentes ou representadas todas as Entidades Agrupadas e as mesmas nisso acordarem. Extraordinariamente, por convocação de qualquer das Agrupadas ou do Conselho de Administração.
8. São da competência da Assembleia Geral, além das previstas na lei e neste contrato, as matérias seguintes:
 - a) Alteração dos Estatutos;
 - b) Aprovação do relatório anual de gestão e contas do exercício;
 - c) Entrada de novos membros para o Agrupamento, bem como consentimento à cessão da participação de qualquer membro no Agrupamento;
 - d) Exclusão de qualquer membro;
 - e) Dissolução do Agrupamento e aprovação das contas de liquidação;
 - f) Quaisquer atos que não sejam da competência exclusiva do Conselho de Administração, ou que lhe sejam submetidos por este, ou que as Agrupadas decidam incluir na sua esfera de competência ou submeter, caso a caso, à deliberação da Assembleia.

9. Nas reuniões da Assembleia Geral do Agrupamento poderão participar, sem direito a voto, pessoas destinadas a apoiar tecnicamente e os representantes das Entidades Agrupadas.
10. De todas as reuniões da Assembleia Geral do Agrupamento serão lavradas atas, em livro próprio, das quais constarão as deliberações tomadas.

Artigo 9.º

Composição do Conselho de Administração

1. A Administração é exercida por cinco administradores, que podem ser pessoas estranhas às Entidades Agrupadas. Cada Entidade Agrupada tem o direito a designar um administrador, que exercerá o cargo em nome próprio, sendo os restantes dois administradores eleitos em Assembleia Geral, que designará o Presidente.
2. O mandato dos administradores é de três anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.
3. Os administradores não serão remunerados, com exceção do Administrador Delegado.
4. Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais competências que a lei ou os presentes Estatutos lhes confere, a definição da estratégia e as políticas a seguir pelo Agrupamento, bem como a prática de quaisquer atos tendentes à realização do objeto do Agrupamento.
5. O Conselho de Administração poderá delegar num dos dois administradores eleitos em Assembleia Geral a gestão corrente da sociedade, no respeito dos limites fixados pelo Conselho de Administração. É aplicável o disposto no art.º 408, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 10.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. Sem prejuízo da realização de, pelo menos, uma reunião por trimestre o Conselho de Administração reunirá com a periodicidade que vier a estabelecer e sempre que for convocado por qualquer dos administradores ou a pedido do fiscal único, devendo a convocatória ser enviada com a antecedência mínima de oito dias.
2. Cada membro do Conselho de Administração terá direito a um voto.
3. O Presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade, em caso de empate.
4. O Conselho de Administração não pode reunir sem estar presente ou representada, pelo menos, a maioria dos seus membros.



5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos correspondentes ao conjunto dos seus membros presentes ou representados e dos que votem por correspondência, salvo as previstas nos números 1 e 2 do artigo 5.º, que deverão ser tomadas por unanimidade de votos dos administradores.
6. É permitida a representação entre administradores e o voto por correspondência, designadamente por telefax.
7. Em caso de impedimento definitivo de algum membro do Conselho de Administração, é permitida a cooptação, sujeita a ratificação na Assembleia Geral seguinte.
8. De todas as reuniões serão lavradas atas, em livro próprio, das quais constarão as deliberações tomadas.

Artigo 11.º


Representação

1. O Agrupamento obriga-se pela assinatura:
 - a) Conjunta de dois administradores;
 - b) Conjunta de um administrador e de um mandatário, dentro dos limites do mandato;
 - c) De um administrador, se para o efeito tiver sido designado em ata do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral;
 - d) Do administrador delegado, dentro dos limites à sua atuação estabelecidos pelo Conselho de Administração;
 - e) De um ou mais mandatários, nos termos do respetivo mandato, conferido pelo Conselho de Administração, podendo, todavia, a constituição desse mandato ser efetuada por um só administrador se, para tal, lhe tiverem sido expressamente concedidos em ata poderes por aquele órgão.
2. Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou por mandatário com poderes especificamente conferidos no instrumento do mandato.

Artigo 12.º

Contabilidade e Fiscal Único

1. O Agrupamento terá a sua contabilidade própria, que será elaborada em modo e termos semelhantes ao das sociedades comerciais.
2. Serão abertas contas bancárias do Agrupamento, nas quais darão entrada, obrigatoriamente, todas e quaisquer importâncias recebidas.
3. O Agrupamento terá um Fiscal Único, a designar pela Assembleia Geral, por um período de três anos, que deverá ser um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade



de Revisores Oficiais de Contas, com as funções de fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas e as demais previstas na lei relativamente às sociedades anónimas.

Artigo 13.º

Responsabilidade

1. As Entidades Agrupadas são solidariamente responsáveis, nos termos legais, pelas obrigações e dívidas do Agrupamento, salvo cláusula em contrário expressa nos contratos celebrados com credores determinados.
2. Na ordem interna das suas relações, porém, os membros do Agrupamento observarão uma repartição de responsabilidades definida em função da efetiva e comprovada imputação a qualquer deles da conduta geradora do dano.
3. Quando seja comprovadamente imputável a qualquer das Empresas Agrupadas a conduta de que resultou o dano, esta responderá perante a(s) outra(s) ou perante o Agrupamento pela totalidade dos prejuízos que lhe(s) tiver causado.
4. Quando não seja possível imputar a qualquer das Entidades Agrupadas a conduta causadora de danos a responsabilidade entre elas repartir-se-á de acordo com o seu grau de participação nas receitas/encargos do Agrupamento.
5. Apresentada qualquer reclamação ou aplicada qualquer multa contra o Agrupamento ou contra uma ou mais Agrupadas, por ato que seja da responsabilidade de uma das Agrupadas, deve esta imediatamente assumir tal responsabilidade, liberando o Agrupamento e a(s) restante(s) Entidade(s) Agrupada(s).
6. O Agrupamento ou qualquer Empresa Agrupada não poderá admitir qualquer reclamação ou assumir responsabilidades que não lhes digam exclusivamente respeito, sem prévio consentimento do Agrupamento ou da(s) outra(s) Entidade(s) Agrupada(s).

Artigo 14.º

Exoneração e Exclusão

1. Qualquer membro do Agrupamento poderá exonerar-se nos casos previstos na lei, desde que satisfaça perante o Agrupamento as responsabilidades apuradas à data da exoneração.
2. A exoneração produz efeitos no fim do exercício que estiver em curso ou do exercício subsequente, consoante a vontade de exoneração for comunicada no primeiro ou no segundo semestre.
3. A exclusão de qualquer membro do Agrupamento pode ser deliberada pela Assembleia Geral quando se verifique o incumprimento culposo das suas obrigações, sem prejuízo dos demais casos e nos termos previstos na lei ou neste contrato, e



ainda quando qualquer uma das Entidades Agrupadas for dissolvida ou se encontrar em situação de interrupção de atividade por período superior a 30 dias.

4. Considera-se que a Agrupada está em incumprimento culposo das suas obrigações para os efeitos previstos no número anterior quando, tendo entrado em mora, esta persistir decorridos que sejam 30 dias sobre a notificação feita pela Administração do Agrupamento no sentido de proceder à respetiva sanção.
5. O membro exonerado ou excluído receberá o valor contabilístico da sua parte segundo as últimas contas elaboradas e aprovadas, devendo o Agrupamento reembolsá-lo, ainda, dos suprimentos de que for credor.

Artigo 15.º

Dissolução, Liquidação e Partilha

1. A dissolução e liquidação do Agrupamento terão lugar nos casos e termos legalmente previstos, e ainda por proposta aprovada por 75% dos votos emitidos, não podendo votar a Entidade Agrupada que tenha sido declarada falida ou insolvente.
2. A Assembleia Geral do Agrupamento que delibere a sua dissolução, deverá nomear os liquidatários e determinar o modo de efetuar a liquidação.
3. Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os administradores que estiveram em exercício nessa data.

Artigo 16.º

Exercício social

O exercício do Agrupamento coincide com o ano civil.

Artigo 17.º

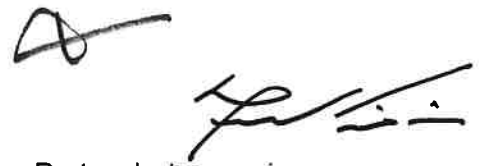
Notificações

Todas as notificações feitas pelo Agrupamento aos seus membros, incluindo a convocação para Assembleias Gerais, e dos membros ao Agrupamento, devem ser feitas por carta registada, dirigida para a respetiva sede social, ao cuidado do Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 18.º

Arbitragem

1. Todas e quaisquer questões ou litígios que se suscitem quanto à interpretação, execução e validade do presente contrato, bem como de quaisquer outros acordos celebrados no âmbito do Agrupamento entre as sociedades Agrupadas, e ainda quaisquer questões ou litígios entre o Agrupamento e algum dos seus membros,



serão decididos por recurso à Arbitragem a realizar no Porto, de harmonia com o disposto no Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor à data do pedido de arbitragem, o qual se considera aqui incorporado.

2. O Tribunal Arbitral será composto por um árbitro por cada parte em litígio (demandante e demandada), e esses árbitros designarão outro, que presidirá. Em caso de falta de designação de qualquer árbitro, seguir-se-á o disposto no referido regulamento.
3. O Tribunal Arbitral decidirá segundo a Lei Portuguesa, no prazo máximo de seis meses contados da data da respetiva constituição, e das suas decisões não caberá recurso.
4. Por iniciativa de qualquer das Entidades Agrupadas, é também fixado por recurso a arbitragem os critérios iniciais de participação nas receitas e nos encargos, bem como alterações aos critérios em cada momento vigor, se nenhuma proposta obtiver vencimento em duas reuniões do Conselho de Administração realizadas com um intervalo não inferior a 30 dias de cujo ordem do dia conste a referida matéria e contanto que, tratando-se de alteração do critério vigente, este tenha sido aplicado pelo menos durante dois exercícios completos. Cada uma das Entidades Agrupadas designará um árbitro e esses árbitros escolherão por unanimidade outro, que presidirá. Em caso de falta de designação de qualquer árbitro, seguir-se-á o disposto no Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. O Árbitro Presidente deverá elaborar um projeto de decisão que se considerará aprovado se a ele aderir qualquer um dos árbitros restantes. Caso contrário, cada um dos árbitros designados pelas Entidades Agrupadas deverá então elaborar um projeto de decisão, não podendo o Presidente do Tribunal deixar de optar por um de tais projetos, o qual se considerará aprovado. A decisão, de que não caberá recurso, deverá ser tomada no prazo máximo de seis meses contados da data da constituição do Tribunal e segundo a equidade. O Tribunal definirá livremente as regras da arbitragem, podendo designadamente estabelecer que todas as partes devam comunicar as suas posições dentro de um mesmo prazo, sem lugar a mais articulados.

Artigo 19.º

Lei Aplicável

Em tudo o que não estiver previsto no presente Contrato observar-se-á o disposto na legislação aplicável, nomeadamente na Lei n.º 4/73, de 4 de junho e no Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto.

Artigo 20.º

Redução e Integração

Se alguma das disposições deste pacto for inválida ou ineficaz, no todo ou em parte, tal não afetará a validade e eficácia das demais disposições. No lugar da disposição afetada, ou para integração de qualquer lacuna, valerá a regulamentação que, na medida do juridicamente admissível se aproxime mais dos que as partes quiseram ou do que teriam querido, segundo o sentido e finalidade do contrato, caso tivessem previsto o ponto em causa.

PEDRO RIBEIRO

